

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA 30.09.97	NÚMERO 3071.97
DESTINO: A O DL	CÓDIGO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DESTINO:	DATA
NÚMERO	

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atre-se. Autue-se  
Sala das Sessões 30.09.1997

EXERCÍCIO DE 19 97

(Rubrica do Presidente)

**ASSUNTO:**  
PROJETO DE LEI Nº 258/97

**INICIATIVA:**  
EDIL: FABIO MENDES GLORIA

**HISTÓRICO:**  
TORNA-SE OBTIGATÓRIO O ACESSO PELA PORTA DIANTEIRA DO ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em. 14/10 97

Presidente

## AUTUAÇÃO

Aos TRINTA dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e SETE, autúo o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

*Const. Finanças*  
*Argumento*  
*forma do artigo*  
*120 do art. 170*  
*Ref. Intern*  
*020298*

*Atado*

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 258/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3071/97  
DATA PROTOCOLO...: 30/09/97

28

FABIO MENDES GLORIA  
VEREADOR - P.F.L.  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Projeto de Lei n.:

Torna-se obrigatório o acesso pela porta dianteira dos ônibus do Transporte Coletivo Urbano do Município e dá outras providências.

Art. 1. - Torna-se obrigatória a localização das roletas para acesso dos usuários nos ônibus de Transporte Coletivo Urbano, pela porta dianteira.

Art. 2. - As empresas de Transporte Coletivo Urbano deverão implantar este novo sistema de acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3. - O não cumprimento no prazo previsto no artigo anterior, implicará na inoperância do carro até que sejam efetuadas as modificações do sistema de acesso.

Parágrafo Único: ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transporte, através do Departamento de Fiscalização a expedição de notificações, aplicação de multas e demais penalidades inerentes, no caso de descumprimento desta lei.

Art. 4. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das sessões, 29 de setembro de 1.997.

FABIO MENDES GLORIA

Vereador - P.F.L.

3  
F

**FABIO MENDES GLORIA**  
**VEREADOR - P.F.L.**

---

### JUSTIFICATIVA

Sabemos da existência de usuários que para não contraprestarem pelo serviço de transporte urbano municipal, saltam pela porta traseira do veículo, onde condutor e cobrador não possuem meios de conter (ê-los), causando, destarte, enorme prejuízo não só a concessionária do serviço, mas também a todos os usuários do sistema.

Temos que, à partir do momento em que o acesso tornar-se obrigatório pela dianteira, todos os usuários que tiverem acesso ao coletivo terão que primeiramente passar pela roleta. Com tal providência, as empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano, terão circunstancial aumento de receita e poder-se-á beneficiar outras pessoas com o passe livre, a exemplo os servidores públicos municipais, que oneram os cofres públicos com cerca de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês.

Desse modo, antes as motivações supra, torna imperiosa a instalação de roletas nos ônibus do transporte público municipal.

Por derradeiro, contamos com o apoio dos eminentes componentes desta Casa de Leis.

TERMOS EM QUE PEDE E,

ESPERA DEFERIMENTO.

Sala das sessões, 29 de setembro de 1.997.

FABIO MENDES GLORIA

Vereador - P.F.L.

FABIO MENDES GLORIA  
VEREADOR - P.F.L.  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 258/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3071/97  
DATA PROTOCOLO...: 30/09/97

CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Projeto de Lei n.:

Torna-se obrigatório o acesso pela porta dianteira dos ônibus do Transporte Coletivo Urbano do Município e dá outras providências.

Art. 1. - Torna-se obrigatória a localização das roletas para acesso dos usuários nos ônibus de Transporte Coletivo Urbano, pela porta dianteira.

Art. 2. - As empresas de Transporte Coletivo Urbano deverão implantar este novo sistema de acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3. - O não cumprimento no prazo previsto no artigo anterior, implicará na inoperância do carro até que sejam efetuadas as modificações do sistema de acesso.

Parágrafo único: ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transporte, através do Departamento de Fiscalização a expedição de notificações, aplicação de multas e demais penalidades inerentes, no caso de descumprimento desta lei.

Art. 4. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1.997. Sala das sessões, 29 de setembro de

FABIO MENDES GLORIA

Vereador - P.F.L.

FABIO MENDES GLORIA  
VEREADOR - P.F.L.

---

5  
*[Handwritten signature]*

### JUSTIFICATIVA

Sabemos da existência de usuários que para não contraprestarem pelo serviço de transporte urbano municipal, saltam pela porta traseira do veículo, onde condutor e cobrador não possuem meios de conter (ê-los), causando, destarte, enorme prejuízo não só a concessionária do serviço, mas também a todos os usuários do sistema.

Temos que, à partir do momento em que o acesso tornar-se obrigatório pela dianteira, todos os usuários que tiverem acesso ao coletivo terão que primeiramente passar pela roleta. Com tal providência, as empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano, terão circunstancial aumento de receita e poder-se-á beneficiar outras pessoas com o passe livre, a exemplo os servidores públicos municipais, que oneram os cofres públicos com cerca de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês.

Desse modo, antes as motivações supra, torna imperiosa a instalação de roletas nos ônibus do transporte público municipal.

Por derradeiro, contamos com o apoio dos eminentes componentes desta Casa de Leis.

TERMOS EM QUE PEDE E,

ESPERA DEFERIMENTO.

Sala das sessões, 29 de setembro de 1.997.

FABIO MENDES GLORIA

Vereador - P.F.L.